

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 104

Senhores Deputados.— A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica entende que a proposta de lei n.º 89-H deve ser aprovada, pois traz uma diminuição de despesa sem contudo agravar a situação dos tesoureiros das universidades.

Lisboa, 12 de Março de 1913.

Henrique José de Santos Cardoso.
Mira Fernandes.
João Barreiros.
Bissaia Barreto.
Ribeiro de Carvalho.

Proposta de lei n.º 89-H

Senhores Deputados da Nação Portuguesa.— O artigo 110.º do Decreto de 5 de Dezembro de 1836 criou o lugar de tesoureiro da Universidade de Coimbra, dotando-o com o vencimento anual de 200,000 réis e mais a percentagem dum por cento sobre as quantias arrecadadas.

O Decreto de 19 de Agosto de 1911, que aprovou o regulamento das Secretarias Gerais e Tesourarias das três Universidades da República, manteve aquele lugar na Universidade de Coimbra e criou outros idênticos nas Universidades de Lisboa e Pôrto, estabelecendo no art. 55.º que os respectivos funcionários venceriam, além do ordenado de categoria, a percentagem de um por cento sobre todas as quantias arrecadadas nos cofres Universitários.

Como este Decreto não fixou, porém, o vencimento de categoria dos tesoureiros das Universidades de Lisboa e Pôrto, não foram até hoje consignadas no Orçamento, as verbas para essas dotações, mantendo-se, contudo, para o tesoureiro da Universidade de Coimbra a de 260 escudos, que figurava em Orçamentos anteriores.

Actualmente, nenhum dos referidos cargos se encontra provido, visto achar-se vago o de Coimbra, pelo falecimento do último serventuário, e os das Universidades de

Lisboa e Pôrto terem sido, desde a sua criação, desempenhados interinamente por funcionários das respectivas Secretarias Gerais.

Atendendo à que as receitas agora cobradas pelas Universidades são muito superiores às realizadas à data da criação do cargo de tesoureiro da Universidade de Coimbra, em virtude do considerável aumento que as últimas reformas do ensino superior trouxeram às propinas de inscrição, tornando-se desta forma a percentagem de um por cento sobre todas as quantias arrecadadas nos cofres Universitários muito superior à importância que antigamente poderia somar a mesma percentagem juntamente com o ordenado de categoria dos tesoureiros, tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os tesoureiros das três Universidades da República vencem apenas como remuneração dos seus cargos a percentagem dum por cento sobre todas as quantias arrecadadas nos cofres universitários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior, *Rodrigo Rodrigues.*